

Avanços e desafios na proteção às vítimas de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro

Advances and challenges in the protection of victims of domestic violence under the Brazilian legal system

Maria Eduarda Lobão de Castro Pinho¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

PINHO, Maria Eduarda Lobão de Castro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Avanços e desafios na proteção às vítimas de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 490-522.

RESUMO

Este artigo analisa os avanços e os desafios relacionados à proteção das vítimas de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na evolução constitucional, internacional, legislativa e jurisprudencial dos mecanismos de tutela. A violência doméstica constitui violação de direitos fundamentais e humanos, exigindo atuação estatal articulada para assegurar dignidade, liberdade, segurança e integridade das mulheres. Examina-se a influência da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará na consolidação do dever estatal de proteção. Aborda-se a Lei Maria da Penha e o desenvolvimento de um microsistema jurídico de tutela, destacando-se as medidas protetivas de urgência, sua autonomia, duração, fiscalização e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Também são analisados aperfeiçoamentos legislativos posteriores relacionados à proteção digital, responsabilização financeira do

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

agressor, atendimento às vítimas de violência sexual, dignidade nos atos processuais e prevenção da violência doméstica nas relações familiares. Identificam-se obstáculos à efetividade da proteção, como subnotificação, dependência econômica, insuficiência estrutural, revitimização institucional, violência digital e deficiência na integração entre o sistema penal e as políticas públicas. Sustenta-se a necessidade de fortalecer a rede interinstitucional, ampliar o uso de tecnologias de monitoramento e denúncia e promover formação continuada dos operadores do Direito, de modo a transformar a proteção formal prevista em lei em segurança concreta e atendimento humanizado às vítimas. A pesquisa evidencia que a efetividade depende da articulação entre prevenção, responsabilização, assistência e autonomia econômica, superando respostas repressivas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Proteção jurídica. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the advances and challenges related to the protection of victims of domestic violence within the Brazilian legal system, focusing on the constitutional, international, legislative, and jurisprudential development of protective mechanisms. It starts from the understanding that domestic violence constitutes a violation of fundamental and human rights, requiring coordinated state action to ensure women's dignity, freedom, security, and physical and psychological integrity. The influence of the 1988 Federal Constitution, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, and the Belém do Pará Convention on the consolidation of the state's duty to protect is examined. The article then addresses the Maria da Penha Law and the development of a legal microsystem for protection, emphasizing emergency protective measures, their autonomy, duration, enforcement, and the understandings established by the Superior Court of Justice. Subsequent legislative improvements concerning digital protection, financial liability of aggressors, assistance to victims of sexual violence, dignity in procedural acts, and prevention of domestic violence in family relationships are also analyzed. The study further identifies obstacles to effective protection, including underreporting, economic dependence, structural insufficiency, institutional revictimization, digital violence, and weak integration between the criminal justice system and public policies. Finally, it argues for strengthening the interinstitutional protection network, expanding technologies for monitoring and reporting, and providing continuous training for legal professionals, so that formal legal protection becomes concrete security and humane

assistance for victims. The research demonstrates that effectiveness depends on coordinating prevention, accountability, assistance, and economic autonomy, overcoming exclusively punitive responses.

Keywords: Domestic violence. Legal protection. Protective measures. Maria da Penha Law. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos mais relevantes problemas sociais e jurídicos contemporâneos, por atingir diretamente direitos fundamentais como a vida, a dignidade, a liberdade, a integridade física e psicológica e a segurança. Durante longo período, as agressões ocorridas no ambiente familiar foram compreendidas como questões de natureza privada, submetidas à esfera das relações domésticas e, muitas vezes, afastadas da intervenção efetiva do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou importante ruptura com essa concepção ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro e reconhecer, no art. 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Além disso, o art. 226, § 8º, atribuiu expressamente ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A proteção jurídica brasileira também foi fortalecida pela incorporação de compromissos internacionais relacionados aos direitos das mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, contribuíram para consolidar a compreensão da violência de gênero como violação de direitos humanos e para ampliar a responsabilidade estatal em sua prevenção, repressão e erradicação.

Nesse processo de transformação, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assumiu posição central. Sua criação representou resposta jurídica à histórica insuficiência das medidas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, estabelecendo mecanis-

mos específicos de proteção, assistência e responsabilização. A legislação estruturou um verdadeiro microssistema de tutela da mulher, contemplando medidas protetivas de urgência e mecanismos de natureza penal, cível e assistencial.

Entretanto, a existência de um conjunto normativo amplo não garante, por si só, a proteção efetiva das vítimas. A aplicação concreta das medidas protetivas depende da atuação articulada do Poder Judiciário, das forças de segurança, dos serviços de saúde, da assistência social e dos demais integrantes da rede de proteção. Problemas como subnotificação, dependência econômica, insuficiência de estruturas especializadas, morosidade, revitimização institucional, violência digital e deficiência na integração entre políticas públicas e sistema penal continuam dificultando a superação do ciclo de violência.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e os desafios relacionados à proteção das vítimas de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a evolução constitucional, internacional, legislativa e jurisprudencial do sistema de proteção. Busca-se, ainda, examinar a efetividade das medidas protetivas de urgência, os principais obstáculos encontrados em sua implementação e as perspectivas de aprimoramento da rede de enfrentamento.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender a proteção jurídica não apenas como uma resposta formal à violência já praticada, mas como instrumento de prevenção, acolhimento, responsabilização e garantia de autonomia às vítimas. Assim, o estudo parte da premissa de que o enfrentamento da violência doméstica exige atuação estatal contínua e integrada, capaz de transformar os avanços legislativos em proteção concreta e efetiva.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A garantia de proteção às vítimas de violência doméstica tem como base a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil. Com a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial entre homens e mulheres, o Estado começou a considerar a violência doméstica uma violação de direitos fundamentais, deixando de vê-la como um problema privado limitado ao contexto familiar.

Nesse cenário, a intervenção do Estado se tornou essencial para assegurar a proteção completa das mulheres vítimas de violência, por meio do estabelecimento de mecanismos legais, políticas públicas e ferramentas de responsabilização. Além da organização interna, os compromissos assumidos pelo Brasil em relação a organismos internacionais reforçaram a responsabilidade do Estado em prevenir, punir e eliminar todas as formas de violência de gênero.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Historicamente, a violência dentro de casa foi tratada como um assunto privado, sob uma cultura que desencorajava a intervenção do Estado em conflitos familiares. No entanto, a evolução do pensamento jurídico trouxe uma nova perspectiva: a violência doméstica não é apenas um desentendimento pessoal, mas uma grave e contínua violação de direitos humanos e fundamentais. A Constituição Federal de 1988 atua como a principal força dessa mudança. O art. 5º, inciso I, estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Sobre a necessidade de proteção específica para garantir essa igualdade, Bianchini (2020) destaca que a igualdade prevista constitucionalmente não deve ser compreendida apenas em seu aspecto formal, exigindo do Estado medidas

destinadas a combater a discriminação e a violência historicamente sofridas pelas mulheres.

A doutrina de Maria Berenice Dias também ressalta a importância da proteção estatal diante da violência doméstica. Para Dias (2019), a violência praticada no ambiente familiar constitui grave violação aos direitos humanos e compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como direitos fundamentais relacionados à liberdade e à segurança da mulher.

1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO

A Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF/88), é o núcleo do sistema jurídico. No contexto da violência doméstica, esse princípio deixa de ser uma ideia abstrata e se torna uma obrigação para o Estado. Proteger a mulher que sofre violência não é apenas uma questão de assistência social, mas um cumprimento do dever constitucional de garantir o mínimo necessário à vida e à dignidade dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao quebrar a ideia de que o Estado não deveria se envolver na vida familiar. O Artigo 226, § 8º, deixa claro que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência em suas relações." Isso estabelece o que a doutrina chama de "dever de proteção," que proíbe o uso da autonomia familiar como uma desculpa para atos ilícitos.

Assim, a responsabilidade do Estado de proteger vai além de apenas criar leis penais, é preciso estruturar uma rede de assistência que tire a vítima do ciclo da violência. A dignidade só é totalmente realizada quando o Estado cumpre seu papel de garantidor, evitando que a "paz doméstica" seja mantida à custa do sofrimento físico ou psicológico da mulher.

1.3 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL

A redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988 permitiram que o país se integrasse ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Ao ratificar vários tratados, o Brasil se comprometeu não apenas a respeitar, mas também a promover ativamente a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher. O primeiro grande marco é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Contudo, foi com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), que a violência doméstica foi detalhadamente classificada como uma violação dos direitos humanos na região.

Esses compromissos internacionais criaram um novo paradigma: a violência de gênero passou a ser entendida como uma questão de ordem pública e interesse internacional. O Brasil, ao assinar tais documentos, reconheceu que a soberania estatal não serve de pretexto para o descumprimento de garantias fundamentais.

Nesse sentido, a jurista Sílvia Pimentel, que teve papel ativo na ONU em relação aos direitos das mulheres, destaca a necessidade de que essas normas internacionais sejam aplicadas na prática cotidiana dos tribunais:

A Convenção de Belém do Pará representa um importante marco no reconhecimento internacional do direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto no espaço público quanto no privado, reforçando a responsabilidade estatal no enfrentamento da violência de gênero (Pimentel, 2016).

Portanto, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil funcionam como uma "cláusula de abertura" que reforça o sistema de proteção interno. Eles fornecem a base de legitimidade para que o Estado intervenha nas relações familiares sempre que a integridade da mulher

estiver em risco, consolidando a ideia de que o direito à vida sem violência é um direito humano universal e inegociável.

1.4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

No cenário internacional já existiam Convenções tratando do tema da discriminação da mulher.

Neste tópico, importante destacarmos dois diplomas internacionais: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002, trata a questão da proteção à mulher de forma mais ampla, em todos os ambientes, não apenas no âmbito da violência doméstica, visando erradicar todas as formas de discriminação à mulher nos âmbitos doméstico, profissional, educacional, entre outros. Nos termos desta Convenção os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, estabelece medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, incentivando os Estados a adotarem normas e políticas de proteção contra todas as formas de violência. A Convenção define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Nesse sentido, considera como formas de violência aquelas ocorridas no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, independentemente de o agressor compartilhar ou ter compartilhado a residência da vítima, incluindo, entre outras formas, o estupro, os maus-tratos e o abuso sexual; aquelas ocorridas na comunidade e cometidas por qualquer pessoa, abrangendo, entre outras formas, o estupro, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e, ainda, aquelas perpetradas ou toleradas pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorram.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA E CONSOLIDAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO

O progresso da legislação brasileira no combate à violência doméstica reflete uma mudança importante na maneira como o sistema jurídico passou a abordar a proteção da mulher. Por muitos anos, o sistema penal minimizou a violência doméstica, tratando-a de maneira incompatível com a gravidade das agressões sofridas pelas vítimas.

Com o progresso das discussões acerca dos direitos humanos e igualdade de gênero, o Estado brasileiro começou a criar normas específicas voltadas à proteção integral da mulher, resultando na promulgação da Lei Maria da Penha. Essa lei é vista como um dos principais marcos legislativos na proteção das vítimas de violência doméstica.

Ademais, várias mudanças legislativas subsequentes expandiram os mecanismos de proteção e fortaleceram a responsabilização do agressor, criando um verdadeiro microssistema jurídico focado na prevenção, repressão e assistência às vítimas.

2.1 MARCO LEGISLATIVO CENTRAL: LEI MARIA DA PENHA

A condenação do Brasil no Relatório nº 54/01 da OEA revelou a tolerância institucional à violência doméstica. Até aquele momento, esses conflitos eram tratados sob a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais). Essa lei considerava a agressão contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo, permitindo soluções conciliatórias que, em determinadas situações, não correspondiam à gravidade da violência praticada.

Nesse contexto, Dias (2019) destaca que a Lei Maria da Penha representou uma mudança significativa na atuação estatal, ao retirar os crimes de violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais e estabelecer mecanismos específicos de proteção à mulher. A legislação passou a adotar uma abordagem mais ampla, envolvendo aspectos penais, cíveis e

assistenciais e reconhecendo a vítima como sujeito de direitos que necessita de proteção imediata.

A estrutura da lei é inovadora ao criar um modelo de Proteção Multidisciplinar. Ao contrário do Código Penal comum, a Lei Maria da Penha se concentra em três áreas principais:

Eixo Penal: Define novas formas de violência e impede o uso de medidas despenalizadoras, como a transação penal e a suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica (segundo a Súmula 536 do STJ).

Eixo Cível/Familiar: Permite que o juiz decida rapidamente sobre a guarda dos filhos, o direito a alimentos provisórios e a separação de corpos. Isso evita que a dependência econômica ou familiar mantenha a mulher presa ao ciclo de abusos.

Eixo Assistencial: Determina a criação de redes de apoio, abrigos e centros de referência. Reconhece que a solução jurídica sozinha não é suficiente sem um suporte psicossocial para a vítima.

Além disso, a Lei Maria da Penha inovou ao definir cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso permitiu ao Estado intervir em agressões que não deixam marcas visíveis, mas que destroem a autonomia da mulher. Segundo Alice Bianchini (2020), a grande virtude da norma foi mudar o foco do "objeto-crime" para o "sujeito-vítima". Isso criou um ambiente processual acolhedor e centrado na eficácia da medida protetiva imediata, que deve ser considerada em até 48 horas pelo juiz.

Portanto, a lei de 2006 estabeleceu que a violência contra a mulher não é um problema privado, mas como uma grave violação de direitos fundamentais e direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade, a liberdade, a integridade física e psicológica e a segurança da vítima.

2.2 APERFEIÇOAMENTOS LEGISLATIVOS POSTERIORES

A evolução do microssistema de proteção à mulher e à privacidade foi marcada pela promulgação de leis que abordam casos de grande repercussão social. O objetivo é fechar brechas de impunidade e garantir reparação integral.

A) Proteção Digital: Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) A necessidade de proteger a intimidade na era digital levou à mudança do Código Penal para tipificar a invasão de dispositivos eletrônicos. O Art. 154-A pune a invasão por violação de segurança para obter ou destruir dados. Fica estabelecido que: "Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas (Brasil, 2012)".

B) Responsabilização Financeira do Agressor (Lei 13.871/2019) Essa norma introduziu uma dimensão de indenização fora do processo penal, obrigando o agressor a devolver os custos do Estado. De acordo com o § 4º da lei, quem causar dano à mulher deve ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relacionados ao tratamento da vítima. O agressor também deve arcar com os custos dos dispositivos de segurança, como tornozeleiras, usados para monitoramento.

C) Assistência à Vítima de Violência Sexual: Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) Focada na saúde pública, essa lei garante atendimento imediato, integral e multidisciplinar. O Art. 1º obriga os hospitais a oferecer cuidados emergenciais para lidar com agravos físicos e psíquicos, incluindo profilaxia de doenças e suporte psicológico imediato após a agressão.

D) Dignidade nos Atos Processuais: Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021) Em resposta a abusos contra vítimas durante audiências, a lei mudou o Código de Processo Penal (Art. 400-A) e a Lei 9.099/95 para proteger a integridade da ofendida. Proíbe-se, sob pena de responsabiliza-

ção, o uso de linguagem ou material que ofenda a dignidade da vítima ou trate de questões não relacionadas aos fatos apurados.

E) Guarda e Violência Doméstica (Lei 14.713/2023) Essa legislação alterou o Código Civil para determinar que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver "elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar" (Art. 1.584, § 2º). A norma prioriza o bem-estar da criança e exige que o juiz investigue riscos de violência antes de qualquer conciliação.

F) Dano Moral Presumido: Entendimento do STJ O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por meio de uma tese em recurso repetitivo, que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral [...] independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.675.874/MS)".

Esse entendimento reconhece que a violação dos direitos da mulher gera um dano *in re ipsa* (presumido). Isso facilita o acesso à justiça e garante que a integridade moral e psicológica seja reparada sem a necessidade de uma prova exaustiva do sofrimento.

2.3 FORMAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA JURÍDICO DE TUTELA DA VÍTIMA

A Lei Maria da Penha estabeleceu o conceito de violência doméstica e familiar, inaugurando um microssistema de proteção às mulheres, e, reiterou que a vida e a integridade física das mulheres vitimadas é, nada menos, que uma questão de direitos humanos.

Dentre as conquistas, em matéria de direitos humanos, promovidas pela Lei 11.340/06, destacam-se a concessão das medidas protetivas de urgência, o acolhimento institucional das mulheres vítimas de violência, por meio da criação de uma rede de assistência que garante atendimento médico, manutenção do vínculo trabalhista, a implementação de atendimento policial especializado, entre tantos outros direitos.

Apesar dos inegáveis avanços trazidos pela norma, os números da violência doméstica continuaram a crescer, segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública. Razão pela qual o legislativo nacional, na busca por aprimorar a efetividade da norma e oferecer um melhor aparelhamento jurídico-protetivo às mulheres, preocupou-se em promover diversas alterações no texto original da norma ao longo dos anos, tendo em vista que a redação original da Lei Maria da Penha, nos moldes do que foi publicado no ano de 2006, não era suficiente para combater de maneira incisiva o problema de saúde pública que é a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei 11.340 surgiu para tutelar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, após o esforço conjunto de entidades não governamentais, forças políticas nacionais e a influência da comunidade internacional, uma vez que o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados que fitam a promoção dos direitos humanos, em especial, o das mulheres vítimas de violência.

3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Um dos instrumentos mais relevantes estabelecidos pela Lei Maria da Penha para garantir a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica são as Medidas Protetivas de Urgência. Sua principal função é interromper as agressões e assegurar proteção imediata à vítima em situação de risco.

No entanto, a eficácia dessas medidas depende não só da previsão legal, mas também da atuação eficaz do Poder Judiciário, das forças de segurança e da rede de assistência pública. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores desempenha um papel crucial na interpretação e implementação da Lei Maria da Penha, consolidando interpretações que visam fortalecer a proteção das mulheres.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A definição da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) é um dos temas mais debatidos na doutrina, dada a ausência de uma classificação expressa pelo legislador.

Nesse contexto, a discussão sobre a dependência dessas medidas em relação a um processo principal (cível ou penal) é considerada por muitos como um entrave à sua efetividade. Para Fausto Rodrigues de Lima (2011), tal debate é desnecessário, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos, mas sim para proteger pessoas. Nesse sentido, elas superam a lógica da instrumentalidade clássica.

Consolidando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o precedente de que as MPUs possuem natureza de cautelar cível satisfativa. No julgamento do REsp 1.419.421/GO, a Corte estabeleceu que:

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 [...] podem ser pleiteadas de forma autônoma [...], independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. [...] as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo (STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2014).

Portanto, como salienta Maria Berenice Dias (2019), as MPUs assemelham-se a remédios constitucionais (writs), voltados diretamente à preservação de direitos fundamentais. Sua principal característica é a autonomia: elas não servem apenas para "guardar" um processo, mas para coibir a violência e garantir a dignidade da vítima de forma imediata e definitiva, enquanto persistir o risco.

3.2 CONCESSÃO, DURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A Lei 11.340/06 estabelece, em seus artigos 22 a 24, um rol exemplificativo de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) voltadas à tutela

integral da mulher, estendendo-se, por via reflexa, aos seus familiares e testemunhas. O objetivo primordial dessas medidas transcende a mera punição, buscando assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a vida, a dignidade, a segurança e a convivência familiar saudável.

A concessão das MPUs ocorre sempre que houver indícios de lesão ou ameaça às integridades física, moral, patrimonial, sexual ou psicológica da vítima ou de seus dependentes. Um ponto de extrema relevância jurídica é a autonomia da proteção: para o deferimento de uma medida protetiva, prescinde-se da tipicidade penal imediata.

Nos termos do Enunciado nº 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal (FONAVID, 2024).

Quanto à duração das medidas protetivas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução significativa para evitar a desproteção da mulher por decurso de prazo. Com o advento da Lei nº 14.550/2023, extinguiu-se qualquer discussão sobre a validade temporal pré-fixada das MPUs. Atualmente, a norma é clara: as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes.

Essa alteração legislativa reforça que a proteção não é um evento isolado, mas um estado de segurança que deve ser mantido pelo Judiciário. A revogação de uma medida só deve ocorrer após a constatação inequívoca de que o perigo cessou, garantindo-se à vítima o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão que extinga a proteção.

No que tange à fiscalização, este é o pilar que define a eficácia real da Lei Maria da Penha. A mera existência da decisão judicial no papel não impede a reiteração delitiva se não houver um aparato estatal de controle. Para suprir essa lacuna, o sistema jurídico e administrativo consolidou três frentes de atuação:

A Patrulha Maria da Penha: Guarnições especializadas da Polícia Militar que realizam o acompanhamento preventivo das mulheres com medidas deferidas. Através de visitas periódicas e inesperadas, a Patrulha exerce um papel de dissuasão sobre o agressor e de acolhimento à vítima, servindo como os "olhos" do Judiciário no cotidiano dessas famílias.

Monitoramento Eletrônico: O uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores e de dispositivos de alerta (Botão do Pânico) com a vítima permite o controle georreferenciado em tempo real. Caso o agressor rompa o perímetro de distância fixado pelo juiz, as autoridades são acionadas imediatamente, prevenindo o confronto físico.

Responsabilização Criminal (Art. 24-A): A tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas pela Lei nº 13.641/2018 conferiu maior rigor coercitivo. Diferente do crime de desobediência comum, o descumprimento no âmbito da Lei Maria da Penha impede o arbitramento de fiança pela autoridade policial, exigindo que o agressor seja submetido à audiência de custódia, onde o magistrado avaliará a necessidade de conversão da prisão em preventiva.

Assim, a fiscalização deixa de ser uma expectativa de conduta do agressor e passa a ser uma atividade proativa do Estado, essencial para que a medida protetiva não se torne uma previsão sem efetividade prática, mas um instrumento efetivo de salvaguarda da vida.

3.3 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores tem sido o principal motor de eficácia da Lei nº 11.340/2006, adaptando o texto legal às complexidades da realidade social. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram entendimentos que impedem o retrocesso na proteção da mulher e garantem a especialidade do microssistema.

O STJ possui um entendimento rigoroso quanto à gravidade das agressões de gênero. Através da Súmula 589, o tribunal estabeleceu que é

inaplicável o princípio da insignificância (crime de bagatela) nos crimes e contravenções praticados contra a mulher no ambiente doméstico. O entendimento é de que qualquer agressão, por menor que seja o dano físico, atenta contra a dignidade da pessoa humana e a política pública de proteção à mulher, não podendo ser considerada irrelevante pelo Direito Penal.

Em uma decisão histórica para a reparação civil, o STJ fixou a tese de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral presumido (*in re ipsa*).

Para a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, basta o pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, sendo desnecessária a instrução probatória específica sobre o sofrimento da vítima, uma vez que o dano é intrínseco à própria violação da dignidade (STJ, REsp 1.675.874/MS).

Outro precedente relevante é o REsp nº 2.009.402/GO, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, a Corte analisou a natureza jurídica das medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 11.340/2006, reconhecendo que tais providências possuem natureza de cautelares penais, por restringirem direitos do suposto agressor com o objetivo de prevenir novas práticas de violência e proteger a integridade da ofendida. O julgamento também contribuiu para diferenciar essas medidas das providências de natureza cível, evidenciando que a natureza jurídica das medidas protetivas deve ser analisada de acordo com seu conteúdo e finalidade.

Desse modo, o precedente reforça a importância da correta compreensão das MPUs para a definição do procedimento aplicável e para a efetividade da proteção conferida à mulher em situação de violência.

3.4 PROBLEMAS PRÁTICOS

A concessão da medida é um ato jurídico, mas sua execução depende da estrutura disponível para garantir seu cumprimento. Sem mecanis-

mos adequados de fiscalização, como o monitoramento eletrônico e o patrulhamento especializado, a medida protetiva pode apresentar eficácia limitada. Nesse sentido, Bianchini (2020) ressalta a importância da existência de mecanismos efetivos de fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas, de modo que a proteção determinada judicialmente produza efeitos concretos na segurança da vítima.

Juridicamente, o crime de descumprimento previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 depende da ciência do agressor acerca da medida imposta. Dessa forma, eventuais dificuldades na localização e na intimação podem comprometer a efetividade da proteção concedida. A atuação estatal deve, portanto, considerar a situação concreta de risco e assegurar que a medida protetiva não permaneça apenas como uma determinação formal, mas seja acompanhada de mecanismos capazes de garantir sua efetividade.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Embora tenham sido feitos progressos legislativos e institucionais nas últimas décadas, a proteção eficaz das vítimas de violência doméstica ainda se depara com uma série de desafios estruturais, sociais e culturais. A persistência da desigualdade de gênero, combinada com a insuficiência das políticas públicas e a fragilidade de certos serviços estatais, compromete a efetividade das ações de combate à violência contra a mulher.

Ademais, o avanço tecnológico trouxe novas formas de agressão, principalmente no meio digital, o que exige do Direito respostas mais ágeis e condizentes com as mudanças sociais atuais. Além disso, há práticas de revitimização institucional, que afastam muitas mulheres do sistema de justiça.

4.1 SUBNOTIFICAÇÃO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Um dos principais desafios para a eficácia da lei é a subnotificação dos casos de violência doméstica. O medo, a dependência financeira e a

falta de confiança nas instituições fazem com que muitas mulheres deixem de denunciar seus agressores. Nesse contexto, Greco (2021) destaca que a subnotificação dificulta a compreensão da real dimensão da violência doméstica e prejudica a atuação das instituições responsáveis pelo enfrentamento do problema.

A morosidade do sistema judiciário brasileiro também constitui um fator que pode comprometer a efetividade das medidas protetivas e a responsabilização dos agressores. Nucci (2022) destaca a importância da estruturação adequada dos serviços destinados ao atendimento das vítimas, especialmente daqueles que dependem de atuação especializada e articulada. Da mesma forma, Pasinato (2015) aponta dificuldades na atuação das instituições responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente diante das limitações estruturais e da necessidade de maior articulação entre os serviços da rede de proteção. Frequentemente, essas dificuldades podem colocar a vítima em situação de vulnerabilidade mesmo após a formalização da denúncia.

A fragilidade estrutural do Estado também se configura como um obstáculo relevante. A insuficiência de delegacias especializadas, casas-abrigo e equipes multidisciplinares dificulta o atendimento adequado das vítimas e compromete a efetividade da rede de proteção.

A formação dos agentes públicos é outro ponto essencial para a eficácia da lei. A falta de capacitação de policiais, profissionais da saúde e operadores do Direito pode levar a atendimentos inadequados, revitimização e perda de confiança nas instituições.

No âmbito sociocultural, a manutenção de padrões patriarcais e machistas ainda representa um dos principais obstáculos. A sociedade brasileira ainda apresenta a naturalização da violência doméstica e a culpabilização da vítima. De acordo com Saffioti (2015, p. 95), “a violência de gênero é legitimada por valores culturais que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, dificultando sua erradicação”.

Outro ponto relevante refere-se à dependência financeira das vítimas, fator que frequentemente dificulta o rompimento do ciclo de violência. A ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas à promoção da independência econômica das mulheres pode limitar a efetividade das medidas protetivas, especialmente quando a vítima depende financeiramente do agressor para garantir sua própria subsistência e a de seus dependentes. Nesse contexto, a criação de mecanismos que favoreçam a autonomia financeira e a inserção das mulheres no mercado de trabalho mostra-se fundamental para que possam romper com relações abusivas e exercer, de forma efetiva, seus direitos e sua liberdade de escolha.

4.2 REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A revitimização acontece quando a vítima opta por buscar ajuda fora do contexto familiar, uma vez que a fase de denunciar o agressor requer um sistema mais preparado, garantindo que a vítima se sinta acolhida e segura diante da situação delicada que está enfrentando. Às vezes, ao buscar ajuda, a pessoa se depara com frustrações, uma vez que o sistema é repleto de falhas e complicações, colocando a vítima em uma situação ainda mais vulnerável do que a anterior.

Parte-se do pressuposto de que a vitimização secundária é apenas uma nova ofensa sofrida pela vítima de crime. No entanto, nesse novo contexto de vitimização, o agressor que ocupa o polo passivo da ação é o Estado utilizando seu aparato técnico-jurídico. O processo penal e sua persecução frequentemente causam desconforto à vítima.

Essa modalidade de violência institucional, também conhecida como violência ou vitimização secundária, pode se apresentar de várias formas, desde o atendimento prestado à vítima pelos funcionários até a ausência de punição para os agressores. Naquela sala fria, ela começará a relatar todo o seu sofrimento, revivendo suas dores e traumas diante de uma pessoa desconhecida, muitas vezes incapaz de compreender, o que faz com que a vítima sofra ainda mais ao contar seu relato e não sentir a empatia do outro.

Após a ocorrência do evento vitimador (vitimização primária), a vítima ainda precisará interagir com diversas pessoas, como profissionais de saúde, incluindo enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, além de profissionais dos serviços judiciais e administrativos, como funcionários de órgãos burocráticos, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes. Ainda pode ter que enfrentar o próprio agente agressor ou violador em procedimentos de identificação, depoimentos ou audiências (Trindade, 2007, p.158).

Quando uma mulher recorre ao judiciário para denunciar um caso de violência, ela precisa de todo o suporte necessário, e a situação deve ser tratada da melhor maneira possível para minimizar o desgaste emocional da vítima. Os ambientes designados devem possuir uma infraestrutura apropriada e recursos adequados para assegurar a proteção das denunciantes, além de contar com profissionais capacitados para manejar a situação de forma mais eficaz. Segundo Amanda Soares Gontijo de Loyola (2021, p.33), considerando-se o cenário atual, é importante questionar se os julgamentos e tratamentos inapropriados sofridos pelas vítimas são também fatores que ensejam a descrença no sistema judiciário, motivando, conseqüentemente, a retratação e, a longo prazo, a revitimização das mulheres que acessaram a justiça.

4.3 VIOLÊNCIA DIGITAL E NOVAS FORMAS DE AGRESSÃO

O avanço tecnológico, apesar de ser essencial para o progresso da comunicação e das relações sociais, criou um ambiente paralelo onde a violência contra a mulher encontrou um novo local de propagação. Ao se tornar uma ferramenta inseparável do dia a dia, a internet possibilitou que as agressões do mundo físico fossem transferidas para o ambiente virtual, colocando as mulheres em uma hierarquia de gênero que as transforma em alvos frequentes de crimes cibernéticos.

Entre as formas de violência praticadas no ambiente digital, destaca-se a divulgação não consentida de imagens ou vídeos de nudez ou de conteúdo sexual de caráter privado, também conhecida pela expressão in-

glesa revenge porn. A prática pode ocorrer como forma de violência psicológica e de controle, causando graves consequências à vítima, independentemente da existência de uma finalidade específica de vingança.

Ao contrário da agressão física, a violência no mundo da mídia tem efeitos difíceis de reverter, devido à rapidez com que as informações são compartilhadas, tornando-as incontrolláveis socialmente. Além de sofrer danos à honra e à dignidade, a mulher é submetida ao julgamento de uma sociedade que, permeada por uma cultura machista, muitas vezes a responsabiliza pela exposição a que foi submetida, em vez de reprovar a atitude inadequada do agressor.

Nesse contexto, a legislação tem tentado acompanhar o desenvolvimento dessas práticas. A Lei n.º 13.641/2018, ao adicionar o Artigo 24-A à Lei Maria da Penha, tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que é fundamental para prevenir a perseguição digital. Além disso, a tipificação do feminicídio pela Lei n.º 13.104/2015 fortalece o enfrentamento de crimes motivados pelo desdém à condição feminina, que frequentemente utilizam instrumentos de violência psicológica, perseguição, controle e exposição da mulher, ampliando as formas pelas quais o agressor pode exercer violência no ambiente doméstico e familiar.

4.4 INTEGRAÇÃO DEFICIENTE ENTRE SISTEMA PENAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

A efetividade da Lei Maria da Penha não se baseia apenas na rigidez das punições criminais ou na rapidez das decisões judiciais, mas na presença de uma rede de enfrentamento integrada e sólida. Um dos principais desafios atuais é a falta de integração entre o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de apoio social, o que prejudica a proteção das vítimas e limita a eficácia das medidas protetivas.

Ao conceder uma medida protetiva, o Judiciário contribui para a contenção do perigo imediato; no entanto, não dispõe de recursos para lidar com a desassistência social, a falta de moradia ou a instabilidade

psicológica que afeta a mulher. Como argumenta Soraia da Rosa Mendes (2021, p. 110):

A resposta penal isolada é insuficiente. Sem uma articulação entre o Poder Judiciário e a rede de assistência social, a sentença criminal torna-se um ato simbólico que não altera a realidade material da vítima. A proteção integral exige que o Direito dialogue com as políticas públicas de habitação, saúde e educação.

Essa falta de integração se reflete na escassez de equipamentos públicos, como Casas-Abrigo, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e delegacias especializadas que oferecem atendimento 24 horas. Ao restringir sua atuação ao âmbito penal, o Estado desconsidera que a violência doméstica é um fenômeno estrutural que demanda respostas de diversas dimensões. A ausência de comunicação entre o juiz responsável pela decisão e o assistente social que acompanha a família dificulta a garantia de uma proteção constante e personalizada.

Ademais, a falta de políticas públicas eficientes voltadas à geração de renda e à autonomia financeira feminina piora a situação. Na ausência de apoio material do Estado, o sistema penal atua apenas nas consequências da violência, sem abordar as causas que geralmente levam a vítima a voltar a conviver com o agressor por falta de opções de sobrevivência. A conclusão a ser tirada é que a segurança da mulher não se baseia apenas em um documento assinado, mas na habilidade do Estado de fornecer uma infraestrutura que converta a lei em um suporte social concreto.

5 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO

Combater a violência doméstica requer um aprimoramento contínuo nas esferas legislativa, institucional e social. Isso porque a proteção das vítimas não se baseia apenas na criação de leis, mas também na execução de políticas públicas eficientes e na colaboração entre os órgãos governamentais. Apesar de a Lei Maria da Penha ser um avanço significativo

no sistema de proteção às mulheres, ainda há deficiências estruturais que impedem a plena eficácia dos mecanismos de proteção.

Nesse contexto, é imprescindível debater ações que possam reforçar a rede de proteção, facilitar o acesso das vítimas à justiça e atualizar os mecanismos de fiscalização e prevenção da violência doméstica. A aplicação da tecnologia, a formação contínua dos profissionais do Direito e a colaboração entre instituições públicas destacam-se elementos fundamentais para a construção de uma política de proteção mais eficiente e humanizada.

5.1 FORTALECIMENTO DA REDE INTERINSTITUCIONAL

O Poder Judiciário não pode atuar isoladamente na proteção integral da mulher em situação de violência. Para fortalecer a rede de enfrentamento, é necessário estabelecer um fluxo de atendimento unificado e automático entre as diferentes instâncias do Estado. Na prática, isso implica que, assim que uma Medida Protetiva de Urgência (MPU) é aprovada, os órgãos de assistência social (CRAS e CREAS), saúde e habitação devem ser informadas de imediato para começar o suporte à vítima e seus dependentes. Como Soraia da Rosa Mendes (2021, p. 110) argumenta de forma convincente, a resposta penal isolada é inadequada e frequentemente se torna um gesto meramente simbólico se não houver um diálogo genuíno com as políticas públicas de subsistência.

A integração deve priorizar, acima de tudo, a garantia da independência financeira da mulher. Devido à falta de recursos para sustentar a si mesmas e a seus filhos, muitas vítimas acabam voltando ao ciclo de violência. Nesse contexto, a decisão judicial, representada por uma "folha de papel", torna-se ineficaz diante da fome e da falta de moradia. Assim, uma abordagem essencial para o aprimoramento é a interiorização dessa rede, assegurando que cidades menores e áreas rurais tenham centros de atendimento multidisciplinar e casas-abrigo, descentralizando o apoio que atualmente está concentrado nas grandes capitais. Ademais, a rede deve incorporar a exigência de programas de reabilitação e educação para os

agressores, abordando a origem do pensamento machista e visando diminuir a reincidência por meio da desconstrução da cultura de dominação.

5.2 AMPLIAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIA (MONITORAMENTO ELETRÔNICO, APLICATIVOS DE DENÚNCIA)

O Estado deve utilizar a tecnologia como instrumento de proteção, especialmente diante da expansão das formas de violência praticadas no ambiente digital. A utilização de mecanismos de monitoramento eletrônico, dispositivos de alerta e aplicativos pode contribuir para uma fiscalização mais eficiente das medidas protetivas. Bianchini (2020) destaca a importância da atualização dos mecanismos de proteção e do aproveitamento das novas tecnologias para ampliar a fiscalização e reduzir o risco de novas agressões.

A situação é ainda mais complexa no âmbito da violência digital. A velocidade de disseminação de conteúdos e a dificuldade de controle dos dados disponibilizados na internet demandam respostas estatais igualmente rápidas. Nesse sentido, são necessários investimentos em estruturas especializadas para preservação de evidências digitais e enfrentamento de condutas que violem a intimidade e a dignidade das mulheres.

5.3 FORMAÇÃO CONTINUADA DE OPERADORES DO DIREITO

O último pilar de melhoria está no capital humano do sistema de justiça. Se o atendimento inicial for permeado por preconceitos e julgamentos morais, a infraestrutura tecnológica se torna ineficaz. A capacitação contínua dos profissionais do Direito — juízes, promotores, policiais e servidores — é fundamental para reduzir a revitimização institucional.

Viana (2020) explica que a vitimização secundária pode ocorrer quando a atuação das instituições responsáveis pelo atendimento e pela proteção da vítima reproduz preconceitos e desloca o foco da conduta do agressor para o comportamento da mulher. Esse processo pode fazer com que a vítima seja submetida novamente a situações de constrangimento

ou desqualificação, justamente por parte do sistema que deveria acolhê-la.

Assim, a melhoria do sistema exige a incorporação de uma perspectiva de gênero em todas as fases do processo, assegurando que o aparato estatal não se torne um segundo agente de violência. Isso abrange a capacitação para oitivas humanizadas e a observância de regras que impeçam a desqualificação da vítima durante as audiências. Apenas por meio de operadores habilitados para compreender as complexidades do ciclo da violência é que as Medidas Protetivas de Urgência poderão alcançar maior efetividade na proteção das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro apresentou avanços significativos na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A mudança de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e o dever estatal de combater a violência nas relações familiares, constituiu fundamento essencial para a construção de um sistema jurídico de proteção. Somaram-se a esse processo os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha consolidou-se como principal instrumento normativo brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação das medidas protetivas de urgência, a estruturação de mecanismos de assistência, a responsabilização dos agressores e a incorporação de uma perspectiva de proteção integral representaram importantes mudanças na atuação estatal. A legislação também foi progressivamente aperfeiçoada por normas posteriores, que ampliaram a tutela jurídica em diferentes dimensões, incluindo a proteção

no ambiente digital, o atendimento às vítimas de violência sexual, a responsabilização financeira do agressor, a proteção da dignidade nos atos processuais e a prevenção de situações de violência relacionadas à guarda dos filhos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores igualmente contribuiu para o fortalecimento desse sistema. Os entendimentos relacionados à autonomia das medidas protetivas, à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações de violência doméstica, à reparação por dano moral e à natureza jurídica das medidas demonstram a preocupação em conferir efetividade aos instrumentos de proteção. Contudo, a evolução legislativa e jurisprudencial não elimina, por si só, os obstáculos existentes na realidade social.

Persistem desafios estruturais que comprometem a concretização dos direitos assegurados às vítimas. A subnotificação, a dependência econômica, a insuficiência de delegacias especializadas, casas-abrigo e equipes multidisciplinares, além da falta de capacitação dos agentes públicos, podem fazer com que a proteção jurídica permaneça limitada ao plano formal. Da mesma maneira, a revitimização institucional representa grave problema, pois submete a mulher a novas situações de sofrimento justamente nos espaços destinados a acolhê-la e protegê-la.

A violência digital acrescenta novos desafios ao sistema de proteção, sobretudo em razão da velocidade de disseminação de conteúdos e da dificuldade de controle das informações disponibilizadas na internet. Paralelamente, a insuficiente integração entre o sistema penal e as políticas públicas demonstra que a resposta repressiva isolada é incapaz de enfrentar todas as dimensões do fenômeno. A proteção efetiva exige assistência social, acesso à saúde, moradia, educação, geração de renda e fortalecimento da autonomia econômica das vítimas.

Dessa forma, conclui-se que o aprimoramento da proteção às vítimas depende de uma atuação estatal integrada e permanente. O fortalecimento da rede interinstitucional, a ampliação do uso de tecnologias de

monitoramento e denúncia, a interiorização dos serviços especializados e a formação continuada dos operadores do Direito constituem medidas fundamentais para reduzir as falhas existentes.

Portanto, o principal desafio contemporâneo não reside apenas na criação de novas normas, mas em assegurar que os direitos já reconhecidos sejam efetivamente concretizados. A proteção da mulher em situação de violência doméstica deve ultrapassar a mera concessão de uma medida judicial e alcançar condições materiais de segurança, autonomia e reconstrução da vida. Somente a articulação entre prevenção, responsabilização, assistência e políticas públicas permitirá que o microssistema jurídico brasileiro cumpra plenamente sua finalidade de proteger a mulher e romper, de maneira efetiva, o ciclo da violência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/lei_11340.htm.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.** Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14713.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 11 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.675.874/MS** (Tema 983). Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 28 fev. 2018. (Dano moral presumido).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.009.402/GO.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Relator para o acórdão: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 8 nov. 2022. DJe: 18 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes e contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: STJ, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados do FONAVID: atualizados até o XVI FONAVID**. Salvador: FONAVID, 2024. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/>.

Acesso em: 25 ago. 2026. Acesso em: 25 ago. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei Maria da Penha comentada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

LOYOLA, Amanda Soares Gontijo de. **Revitimização da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 16 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2015.

PIMENTEL, Sílvia. **A Convenção CEDAW e a proteção internacional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Editora Direito GV, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIANA, Eduardo. **Criminologia e Vitimologia no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.